

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre o pagamento de precatórios durante a pandemia do COVID - 19.

Autor: Deputado RODRIGO COELHO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Sr. Deputado Rodrigo Coelho, "altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre o pagamento de precatórios durante a pandemia do COVID - 19."

Pretende o nobre autor possibilitar o pagamento de precatórios de natureza preferencial ou superpreferencial de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal durante a situação de calamidade pública (art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19). Com esse propósito, desobriga os entes do cumprimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal previstos na LRF.

Segundo a justificativa do autor, os precatórios de natureza alimentar - salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil – que, devem pagos com preferência sobre todos os demais débitos, bem como os precatórios devidos ao credor que tiver 60 anos ou mais ou doença grave, devem ser resguardados no período de pandemia.



De acordo com a justificativa, pretende-se evitar a suspensão do pagamento dos precatórios, uma vez que isso traria prejuízo das pessoas que há anos esperam para receber os valores que lhe foram negligenciados, como é o caso dos precatórios de natureza alimentar. Alega que essa foi uma das soluções encontrada pelos chefes dos Poderes Executivos da federação para que não fossem responsabilizados pelo descumprimento das Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Conclui assim que o projeto visa, em última análise, proteger os prefeitos de eventuais crimes de responsabilidade fiscal durante a execução do pagamento dos precatórios, permitindo uma melhor alocação dos recursos na luta contra o Coronavírus, sem prejudicar o direito alimentar dos cidadãos.

O projeto foi despachado às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sob regime de tramitação de prioridade (Art. 151, II, RICD)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em



vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Deve-se ressaltar que a própria Constituição já delinea o conjunto de regras fiscais e financeiras a serem aplicadas durante o estado de calamidade pública.

Incluiu-se na Constituição, dentre as competências a iniciativa privativa do Presidente da República solicitar, e as do Congresso Nacional a decretar estado de calamidade pública de âmbito nacional (art. 84, XXVIII e art. 49, XVIII), abrindo-se a possibilidade do gestor de se valer de regime extraordinário.

Decretada a calamidade, os arts. 167-B a 167-F disciplinam o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades decorrentes de estado de calamidade pública de âmbito nacional. Os dispositivos replicam, em boa medida, regras fiscais extraordinárias (dispensas e vedações) vigentes em 2020, no contexto da pandemia (EC nº 106/2020 e LC nº 173/2020)

O art. 65 da LRF, por sua vez, já prevê várias dispensas na ocorrência de calamidade pública nacional, seja reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação.

Neste caso suspende-se a contagem dos prazos de recondução das despesas com pessoal e dívida quando acima do limite. Ademais, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais fixados na LDO e a necessidade de limitação de empenho determinada pelo art. 9o.

O art. 9º é o que determina ao chefe do Poder Executivo, durante a execução orçamentária, a necessidade de limitar (contingenciamento) despesas discricionárias diante de uma frustração de receita ou do aumento da despesa obrigatória (o que inclui o pagamento de precatórios).



De acordo com a LRF, caracterizado o estado de calamidade pública, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º (art. 65, II da LRF).

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

De acordo com o art. 9º da Norma Interna da CFT, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que, no presente momento, a medida é oportuna, mas carece de ajustes. Primeiramente, o PLP em análise pretende alterar a LRF, mas nenhum de seus artigos altera a lei, especificamente. Em segundo lugar, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso não estão dispostos na LDO, mas sim por ato do Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação da LOA, nos termos do art. 8º da LRF. Já o art. 9º da LRF estabelece o mecanismo de contingenciamento, na forma do art. 9º da LRF, que afirma o seguinte em seu caput:

Art. 9º-Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias:

Ressalvam-se do mecanismo do contingenciamento, na forma do § 2º do art. 9º da LRF, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e



tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Pela leitura do § 2º, do art. 9º, supracitado, conclui-se que o pagamento de precatórios é uma despesa obrigatória constitucional, e que, por conta disso, já está abrangida entre as exceções ao contingenciamento de despesas. Assim, o contingenciamento de despesas com precatórios já é uma prática ilegal, vedada pela LRF.

Contudo, de modo a deixar esclarecido que os precatórios são despesas livres do contingenciamento de despesas, apresentamos substitutivo, que altera o § 2º do art. 9º da LRF.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária Projeto de Lei Complementar 107 de 2020 e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 107 de 2020, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-3996



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para vedar o contingenciamento sobre o pagamento de precatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de reposições de pequeno valor (RPV) e de precatórios, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-3996

